LEI Nº 439, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo, de acordo com o disposto no art.24, § 1º, da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faço saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Anchieta.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – dois representantes (pai ou pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação, se houver;

VIII – um representante do Conselho Tutelar;

IX – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eleitoral organizado para escolha dos indicados, pelas respectivas pares.

§ 2º A indicação referida no art.1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores para nomeação dos conselheiros, designados por ato administrativo do chefe do Executivo.

§ 3º Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com as segmentos que representam, devendo este condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eleitoral previsto no § 1º.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que presteem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudante que não esteja emancipado; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal ou;

b) possam exercer tal remuneração ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá e violar do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo descritas no:

I – inadimplemento por motivos particulares;

II – cumprimento da cláusula de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento prevista no § 4º incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art.2º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 2º, a indicação ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular a tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatístico e financeiro que alimentam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser submetido ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação contas junto aos órgãos competentes.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Exclui impedidos de ocuparem a Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, I e II desta Lei.

Art. 7º No hipótese em que o membro que ocupe a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorra na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pela Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que disciplina sua funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação na subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles obtiveram informações.

IV – nele, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no caso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) ocorrência de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qualquerta foi designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB irão contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e cheesar ao Ministério da Educação os dados cadastrais referentes a sua criação e composição.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros constantes e dos demonstrativos gerenciais do fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, para prestar informações acerca da fixa de recursos e a execução dos recursos do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Ocorrerá o crime previsto no § 3º do art.2º, os novos membros deverão ser eleitos pelos membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 7 de março de 2007.

PREFEITO MUNICIPAL
Edival José Piovi